



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano I - Nº 26

Brasília, 22 a 28 de novembro de 1999

## SESSÃO PÚBLICA

### Votos. Nulidade. Candidato inexistente.

São nulos os votos computados em favor de candidato que pediu desistência do seu registro antes das eleições. A nulidade é absoluta, sendo sua argüição admitida, de ofício, em qualquer momento do processo e em qualquer instância. Tendo em vista que irregularidade na contagem dos votos nulos somente foi constatada por ocasião da divulgação do resultado final das eleições, restou inviabilizada qualquer providência no momento da apuração.

*Agravo de Instrumento nº 1.979/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, em 25.11.99.*

*Agravo de Instrumento nº 1.980/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, em 25.11.99.*

### Mandado de segurança. Ato de presidente do TRE. Competência.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 21, VI, atribui competência originária aos tribunais para julgarem mandados de segurança “contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções”. O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para determinar que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgue o *writ* como entender de direito. Unâniamente.

*Mandado de Segurança nº 2.779/SP, rel. designado Min. Eduardo Alckmin, em 23.11.99 (vencidos os Ministros Relator, Edson Vidigal e Costa Porto, que conheciam do mandado de segurança).*

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.339/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 25.11.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.577/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 25.11.99.*

### Eleição complementar. Preenchimento. Vaga. Prefeito.

Presente o *periculum in mora*, uma vez designadas as eleições para data próxima, deferiu-se a liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo representação, determinou a realização de eleições diretas complementares, a fim de serem preenchidos os cargos de prefeito e vice-prefeito.

O Tribunal referendou o despacho do ministro relator deferindo a medida cautelar. Unâniamente.

*Medida Cautelar nº 540/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 25.11.99.*

### Registro de alterações estatutárias.

Iniciado o julgamento, assentou o ministro relator que a Constituição Federal assegura aos partidos políticos autonomia

para definição de sua estrutura interna, organização e funcionamento, razão pela qual não cabe à Justiça Eleitoral dirimir questões *interna corporis*; não cabe analisar quanto à observância ou não das normas estatutárias na realização da convenção que deliberou as alterações no estatuto, devendo se restringir à verificação do cumprimento das formalidades exigidas pela legislação de regência. Após o voto do ministro relator, deferindo o pedido de registro das alterações estatutárias e ainda a alteração da denominação do partido, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Eduardo Alckmin.

*Petição nº 371/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 25.11.99.*

### Impugnação. Urna. Pedido dirigido diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

A impugnação não recebida pela junta apuradora pode ser apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada da declaração de duas testemunhas, *ut art. 30 da Lei nº 9.100/95*. À Corte Regional compete decidir sobre o recebimento ou não da impugnação, restringindo-se a apreciar questões restritas à viabilidade do pedido. Considerando que o acórdão recorrido analisou apenas aspectos relativos à viabilidade da impugnação, o Tribunal não conheceu do recurso. Unâniamente.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.037/ES, rel. Min. Edson Vidigal, em 23.11.99.*

### Mandado de segurança. Ato de presidente do TRE.

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral julgar mandado de segurança impetrado contra ato de seu presidente. Precedentes da Corte. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unâniamente.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.250/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 23.11.99.*

### Nulidade. Art. 219 do CE.

Alegação de não haver sido aberta vista às partes de documentos anexados aos autos pelo Ministério Público. O fato de tratar-se de documentos de natureza pública não afasta a necessidade de abertura de vista. Todavia, a teor do disposto no art. 219 do CE (“Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”), para a declaração de nulidade, faz-se indispensável a demonstração do prejuízo. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso especial. Unâniamente.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.330/MA, rel. Min. Edson Vidigal, em 23.11.99.*

### Prestação de contas. Não-abertura de conta bancária.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a não-abertura de conta bancária, por si só, não enseja a rejeição das contas, porquanto podem o candidato ou o partido demonstrar, por outros meios, que há perfeita consonância

O *Informativo TSE*, elaborado pela

Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

entre os recursos arrecadados e os gastos empreendidos (Resp nº 15.199/98, rel. Min. Eduardo Alckmin). Adoção desse entendimento, firmado quanto a contas de campanha, para hipótese de prestação de contas anual de partido. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para julgar regulares as contas do partido. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.479/RR, rel. Min. Maurício Corrêa, em 25.11.99.*

#### **Crime eleitoral. Prefeito. Doações às vésperas da eleição. Pedido de voto.**

Conforme jurisprudência assentada pela Corte, o pedido de obtenção de voto efetuado de forma genérica ou meramente implícita não se enquadra na hipótese descrita no art. 299 do Código Eleitoral (“*Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, por si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou promover abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.*”), que exige dolo específico, caracterizado pela intenção de obter a promessa de voto do eleitor. Precedentes: HC nº 283/97, rel. Min. Eduardo Alckmin; HC nº 292/98, rel. Min. Eduardo Ribeiro; HC nº 319/97, rel. Min. Costa Leite; Respe nº 10.962/93, rel. Min. Diniz de Andrade). Por estar configurado o dissídio jurisprudencial, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso para cassar o acórdão regional. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.108/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, em 23.11.99.*

#### **Partido político integrante de coligação. Illegitimidade passiva *ad causam*. Propositura de representação.**

É negado aos partidos de coligação que atuem isoladamente junto à Justiça Eleitoral (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97: “§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integrem, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”). Precedentes da Corte: REspe nº 15.071, rel. Min. Eduardo Alckmin; REspe nº 15.568, rel. Min. Maurício Corrêa; REspe nº 15.598, rel. Min. Edson Vidigal e RO nº 345, rel. Min. Costa Porto. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.136/SP, rel. Min. Costa Porto, em 25.11.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.177/SP, rel. Min. Costa Porto, em 25.11.99.*

#### **Propaganda irregular. Responsabilidade do candidato. Prévio conhecimento. Juízes auxiliares. Competência.**

Para a condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, é imprescindível a comprovação da sua

responsabilidade ou do seu prévio conhecimento. Impossibilidade de afirmá-la com base em simples presunção. Os juízes auxiliares designados pelos tribunais regionais eleitorais são competentes para julgar os feitos sobre a prática de propaganda eleitoral irregular.

Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para tornar insubstancial a multa aplicada. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.140/MG, rel. Min. Costa Porto, em 25.11.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.146/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.11.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.172/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 23.11.99 (afirmou suspeição o Min. Eduardo Alckmin).*

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.182/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 23.11.99.*

#### **Emancipação distrital. Plebiscito. Ausência de regulamentação federal. Violação da CF. Redação da EC nº 15/96.**

A Corte decidiu pela reforma da decisão regional, com vista a indeferir a consulta plebiscitária, por estar em desacordo com preceito constitucional (EC nº 15/96, que deu nova redação ao art. 18, § 4º, da CF). Nesse entendimento o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.174/RO, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.11.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.175/RO, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.11.99.*

#### **Propaganda eleitoral. Outdoor. Propriedade privada. Sorteio.**

A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoors* submete-se à disciplina prevista especificamente para esta espécie de publicidade (art. 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97). Sujeita-se o painel, ainda que localizado em propriedade privada, à sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.181/MA, rel. Min. Maurício Corrêa, em 23.11.99.*

#### **Abuso no exercício de função pública.**

A realização de cirurgias pelo candidato no período de afastamento, por si só, não configura abuso do exercício da função pública, sendo necessária a comprovação do propósito eleitoreiro. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso, diante da ausência de provas contundentes de que as intervenções cirúrgicas foram realizadas com propósitos eleitoreiros. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 391/TO, rel. Min. Edson Vidigal, em 25.11.99.*

## **SESSÃO ADMINISTRATIVA**

#### **Reeleição. Vice que sucede o titular.**

O cidadão eleito vice de qualquer dos titulares enumerados na CF, art. 14, § 5º (§ 5º *O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos*

*poderão ser reeleitos para um único período subsequente.*”), e que vier a sucedê-lo, só poderá candidatar-se ao mesmo cargo para um único período subsequente. Com esse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 560/DF, rel. Min. Edson Vidigal, em 23.11.99.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.985/AP**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Violão de lei não demonstrada.

1. A violão do dispositivo da lei tem de ser à letra expressa da lei e não ao entendimento subjetivo e pessoal do recorrente.

2. A inexistência de dano ao bem público não é suficiente para afastar a penalidade do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo improvido.

**DJ de 19.11.99.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.831/MG**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato. Prazo de inelegibilidade que teria transcorrido supervenientemente ao julgamento do agravo. Pretensão de que o recurso seja declarado prejudicado. Descabimento.

Em ação de impugnação de mandato, a decretação da perda do mandato não está jungida ao prazo de inelegibilidade previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, mas ao de sua duração.

Obscuridade não configurada. Embargos rejeitados.

**DJ de 19.11.99.**

### **HABEAS CORPUS Nº 327/PR**

**RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA**

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Pesquisa eleitoral. Princípio do sigilo do voto. Inquérito policial. Intimação de pessoas entrevistadas para tomada de declarações. Devolução de questionários apreendidos. 2. A decisão do TRE/PR, determinando a abertura de inquérito policial para apurar fatos relativos às pesquisas eleitorais, não constitui decisão sem causa, em face do sistema previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.100/95, à vista da posição que adotou quanto a haver incorrido o Ibope na conduta prevista no art. 49, § 1º, da Lei nº 9.100/95. 3. A garantia constitucional do voto secreto, previsto no art. 14, *caput*, da Carta Magna, não se aplica à manifestação espontânea da intenção de voto dada em pesquisa eleitoral. Hipótese em que ao Ministério Público Eleitoral é assegurado o amplo acesso às fontes de informações para averiguar eventuais manipulações ou falseamentos, tendentes a influenciar o eleitorado. 4. O *habeas corpus* não é a via adequada para reaver formulários de pesquisa, apreendidos em inquérito policial. 5. *Habeas corpus* indeferido.

**DJ de 19.11.99.**

### **HABEAS CORPUS Nº 370/GO**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Decisão transitada em julgado. Hipótese em que o acusado constituiu defensor após encerrado prazo para defesa prévia. Ausência de defesa. Nulidade.

É cabível *habeas corpus* contra decisão transitada em julgado por tratar de nulidade absoluta.

A ausência de defesa prévia enseja a nulidade do processo.

Concedida a ordem para anular o processo a partir da citação.

**DJ de 19.11.99.**

### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.450/SC**

**RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA**

**EMENTA:** Mandado de segurança. 2. Ato de presidente de TRE que admitiu recurso da União Federal de acórdão em mandado de segurança. 3. O mandado de segurança não é via substitutiva do recurso cabível, já interposto e admitido. 4. Segurança não conhecida.

**DJ de 19.11.99.**

### **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27/SP**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Recurso em *habeas corpus*. Transferência fraudulenta. Art. 289 do CE.

Impossibilidade de exame das alegações de serem verídicas as declarações por demandarem incursão aprofundada da matéria probatória.

Transferência que não se concretizou. Tentativa passível de punição. Art. 14, II, do Código Penal. Precedentes TSE.

Recurso não provido.

**DJ de 19.11.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.680/DF**

**RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**EMENTA:** Recurso especial. Crime eleitoral. Deputado distrital. Competência do TRE.

1. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal processar e julgar deputado distrital acusado de prática de crime eleitoral.

2. Recurso a que se dá provimento.

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.940/TO**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Aprovação. Recurso do Ministério Público.

1. O candidato não pode ser responsabilizado por ter o partido deixado de comprovar o registro de seu comitê financeiro.

2. O próprio candidato pode submeter as suas contas de campanha à apreciação da Justiça Eleitoral, sem necessidade de intervenção do comitê financeiro do partido ao qual está filiado.

3. A ausência de abertura de conta bancária não enseja a desaprovação das contas. Precedentes.

4. A inexata prestação de contas não significa, por si só, tenha sido infringida norma relativa ao financiamento de campanha, de modo a incidir o disposto no art. 69 da Lei nº 9.100/95. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

**DJ de 19.11.99.**

### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 392/RJ**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Inelegibilidade. Investigação judicial. Prazo. Termo inicial. O termo *a quo* da inelegibilidade decorrente da procedência de representação, por abuso de poder econômico ou político, é a data das eleições em que se verificaram os fatos que motivaram fosse aplicada a sanção.

**DJ de 19.11.99.**

### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 393/RS**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Recursos ordinários. Representação. Lei Complementar nº 64/90 e Lei nº 9.504/97.

Não-configuração de abuso de poder ou do poder de autoridade (LC nº 64/90).

Não encontrada a necessária correlação entre o ato ilegal e o desequilíbrio, para influenciar a liberdade de voto.

Aplicação correta da Corte Regional quanto ao art. 73, inciso II, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Recursos a que se nega provimento.

**DJ de 19.11.99.**

### **REPRESENTAÇÃO Nº 256/RR**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Programa partidário.

Somente o órgão nacional do partido político tem legitimidade para requerer a formação de cadeia estadual.

**DJ de 19.11.99.**

O *Informativo TSE* já está disponível na internet.

O endereço é [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br).

## DESTAKE

### **RESOLUÇÃO Nº 20.474-A (21.9.99)**

### **CONSULTA Nº 522/DF**

### **RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

Consulta. Prefeito. Falecimento. Filho. Eleições subsequentes. Inelegibilidade para mesmo cargo.

1. Em caso de morte de prefeito, o seu filho é inelegível para o mesmo cargo, nas eleições subsequentes.

2. Se a morte ocorrer antes dos seis meses anteriores ao pleito, o filho é elegível para cargo diverso daquele ocupado pelo pai.

3. Sendo o filho ocupante de cargo eletivo, poderá se candidatar à reeleição, incondicionalmente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro EDSON VIDIGAL, relator.

### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, Cláudio Cajado, deputado federal pelo PFL/BA, dirige a esta Corte a seguinte consulta:

“Tendo o prefeito municipal sido assassinado no exercício de seu mandato, seu filho pode candidatar-se ao pleito imediatamente seguinte?”.

Informações da Assessoria Especial às fls. 7-8.  
Relatei.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (relator):  
Senhor Presidente, a questão, já muito debatida, encontra-se disciplinada pela CF, art. 14, § 7º:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Em caso de morte do ocupante do cargo eletivo, esta egrégia Corte, tendo em vista o artigo acima citado, fixou o seguinte

entendimento: os parentes ali elencados são inelegíveis, no pleito subsequente, em caso de disputa para o mesmo cargo eletivo; todavia, desde que o falecimento tenha ocorrido antes dos seis meses anteriores ao pleito, poderão se candidatar para cargo diverso, e se forem ocupantes de cargo eletivo, poderão se candidatar à reeleição incondicionalmente.

Confira-se, a propósito, jurisprudência colacionada pela informação prestada pela Assessoria Especial desta Corte:

“Eleições municipais de 1996. Consulta.

Os impedimentos previstos no art. 14, § 7º, da Constituição são aplicáveis às eleições majoritárias e proporcionais a serem realizadas, quer no município-mãe, quer no município novo (Súmula nº 12 do TSE), relativamente ao cônjuge e aos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe.

Com a dissolução da sociedade conjugal, fica definitivamente afastada a inelegibilidade do ex-cônjuge e dos parentes consangüíneos deste, afins do falecido.

Os parentes consangüíneos e afins do falecido, não parentes do cônjuge supérstite, permanecem inelegíveis para qualquer cargo, menos para cargo diverso, se o falecimento ocorrer fora do período de seis meses que antecede as eleições. São elegíveis, entretanto, em qualquer circunstância, se titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição.

As eleições de outubro/96 serão realizadas em todos os municípios criados até 31 de dezembro de 1995 (art. 1º da Lei nº 9.100/95). (Resolução nº 19.490, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 6.5.96.)

“Consulta. Emenda Constitucional nº 16/97. Reeleição.

O advento da Emenda Constitucional nº 16/97, que alterou o art. 14, § 5º, da Constituição Federal para permitir a reeleição do titular do mandato de chefe do Poder Executivo, não produz modificação na disciplina constitucional referente ao seu cônjuge e parentes, que continuam inelegíveis no território de sua jurisdição”. (Resolução nº 19.973, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.10.97.)

Por conseguinte, a consulta formulada há de ser respondida no seguinte sentido:

1. o filho de prefeito falecido não pode concorrer nas eleições subsequentes ao mesmo cargo ocupado pelo seu pai;

2. se o falecimento tiver ocorrido antes dos seis meses anteriores ao pleito, o filho poderá concorrer a qualquer outro cargo, no mesmo âmbito de circunscrição; e

3. se o filho já é ocupante de cargo eletivo, poderá candidatar-se à reeleição.

É o voto.